

LEI N. 969 DE 19 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 37 DE 1867)

O Dezembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal de Santa Branca, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1. ° A camara municipal arrendará annualmente as cazinhas, em hasta publica, nunca por menos do valor arbitrado pela camara. O secretario lavrará o termo da arrematação, o qual será assignado pelo fiscal, e arrematante que no mesmo acto prestará fiança idonea.

Art. 2. ° No referido termo serão especificados os objectos pertencentes ás cazinhas, e recebidos pelo arrematante, o qual ficará obrigado a entrega-los em perfeito estado no dia 31 de Junho, ou naquelle em que se vencer o prazo contractado, sob pena de multa de 20\$000 rs. e obrigado a restitui-los, ou á indemnisação.

Art. 3. ° O mesmo arrematante conservará em boa guarda todos os utensis pertencentes ás casinhas e rancho e será responsavel por qualquer falta ou damnificação.

Art. 4. ° Todos os generos que se tiver de vender nas casinhas, serão examinados pelo fiscal, e na falta deste pelo secretario da camara, e na de ambos por duas pessoas capazes chamadas pelo medidor. O infractor ou vendedor será multado em 5\$000 e em 10\$000 na reincidencia.

Art. 5. ° Caso se verifique pelo exame, que algum genero está deteriorado o fiscal tomará duas testemunhas e prohibirá a venda. O infractor será multado em 1\$000 e soffrerá tres dias de prisão.

Art. 6. ° O arrematante das casinhas é obrigado a varrer e limpar as frentes das casinhas e rancho, todos os sabbados, salvo se chover.

Art. 7. ° E' prohibido recolher-se no rancho e casinhas, animaes de qualquer especie, a excepção dos cães que acompanharem gado e porcada. E' mais prohibido a entrada de arma de fogo. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 8. ° E' prohibido nas casinhas e rancho todo e qualquer jogo ; os que jogarem serão multados em 20\$000 e tres dias de prisão e o arrematante das casinhas que consentir soffrerá a mesma multa.

Art. 9. ° E' prohibido nas casinhas recolher-se arreios, fazer-se fogo, conservar-se n'ellas qualquer cousa que necessario não seja para negocio. Os infractores serão multados em 2\$000.

Art. 10. Nas casinhas só serão permittidos generos comestiveis. Os infractores serão multados em 10\$000 rs. e tres dias de prisão.

Art. 11. Nas casinhas dar-se-ha permissão aos quitandeiros para abrigarem seus generos do sol e da chuva, bem como poderão servir-se do terno de medidas de seccos, e os que se oppuzerem a esta permissão, serão multados em 10.000 e tres dias de prisão.

Art. 12. As casinhas conservar-se-hão abertas todos os dias, o arrematante que assim o não fizer será multado em 2.000 por dia.

Art. 13. A camara terá nas casinhas, balanças, pesos e medidas, quantos julgar necessarios, todo apparelho preciso para que todos os generos alli expostos a venda sejam bem acondicionados, limpos e livres de avaria

Art. 14. A camara fará em tempo opportuno um rancho junto ás casinhas qua será franqueado á todos que tiverem generos, os quaes ficarão abi depositados, e vendidos por seus donos, se quizerem.

Art. 15. Os concertos e reedificações das casinhas, ranchos, pateos e utensilios serão feitos a custa da camara.

Art. 16. Ninguem poderá conservar nas casinhas, pateo e no açougue armação, ganchos, balança, cêpos de cortar e mourões sem concessão do fiscal. Os contraventores serão multados em 10.000 e tres dias de prisão.

Art. 17. A camara fará a sua custa, no açougue, armação com ganchos de ferro de maneira que fique além das paredes, e em lado opposto aos compradores que chegarem.

Art. 18. Todo o lixo que fôr tirado das casinhas, açougue e rancho, e que não fôr de facil putrefacção, poderá ser lançado no lugar denominado Barreiro, eos que forem de facil putrefacção serão lançados fóra da povoação ou enterrados. Os infractores ou os que deixarem ficar nas casinhas, ranchos e em pateo esses lixos, serão multados em 2.000 e dous dias de prisão.

Art. 19. Nas casinhas é prohibido deitar-se qualquer cousa não comestivel, nas tarimbas, balcão, ganchos, conchas das balanças, medidas, cepos de cortar carne, assim como qualquer pessoa sentarse ou deitar-se nos lugares acima mencionados. Os infractores serão multados em 2.000 e dous dias de prisão.

Art. 20. E' prohibido dar-se de comer e amarrar-se animaes distante trinta palmos das portas e paredes das casinhas e ranchos. Os infractores serão multados em 5.000 e tres dias de prisão por cada vez.

Art. 21. Os que entrarem nas casinhas com generos a vender, quando sabirem as deixarão limpas. O arrematante das casinhas fica sujeito a igual disposição; os infractores serão multados em 2.000.

Art. 22. O arrematante varrerá as casinhas todos os mezes uma vez, e na mesma occasião lavarã todos os objectos pertencentes ás casinhas e açougues. Isto poderá ser dispensado pelo fiscal quando não houver afluencia nas casinhas, assim como poderá ser deliberada pelo fiscal qualquer despeza extraordinariamente quando fôr necesssria. Os infractores srrão multados em 6.000 e tres dias de prisão.

Art. 23. A carne que se tiver de cortar será bem limpa, com pannos brancos bem limpos ; o modo de cortar será deliberado pela camara, em tempo opportuno, o chão será reservado do sangue, ossos, salmore de toucinho e se por acaso cahir alli alguma cousa destas será immediatamente limpo, e o chão enchuto com arêa secca; os contraventores serão multados em 20000, por cada vez que se der estas faltas.

Art. 24. Todos os que entrarem nas casinhas e açongues, com generos a vender, limparão muito bem os lugares onde tiverem de occupar com seus generos antes de expol-os a venda ; os infractores serão multados em 10000 de cada vez.

Art. 25. A camara fará plantar no pateo das casinhas para aformoseamento e abrigo, arvoredos nos quaes não será permittido amarrar-se animaes de qualquer especie. O infractor será multado em 20000.

Art. 26. A camara fará plantar em ala alinhada pelo fiscal e secretario, no pateo das casinhas tantos quantos arvoredos forem precisos.

Art. 27. É prohibido amarrar-se animaes de qualquer especie no pateo das casinhas e açongue ; excepto os animaes dos que trouxerem mantimentos a vender nas casinhas e açongue, e quitanda ; os infractores serão multados em 20000 de cada vez.

Art. 28. Os moradores deste municipio não poderão vender generos comestiveis por atacado nesta villa sem primeiro expol-os á venda por minuto nas casinhas, ou na quitanda por espaço de seis horas, contadas das oito até as duas, nunca podendo exceder das duas. Os infractores serão multados em 60000 e tres dias de prisão, os que comprarem em 80000 e tres dias de prisão

Art. 29. Todos os que trouxerem mantimentos de fóra do municipio a vender nesta villa não o poderão fazer por atacado sem primeiro expol-os a venda nas casinhas, por espaço de 24 horas ; os infractores serão multados em 20000 e tres dias de cadêa.

Art. 30. Nas casinhas e açongues pagar-se ha de alugueis por dia e noite 240 rs. e por dia 150 rs. ; os infractores serão multados em 20000 por dia, os que sahirem sem pagar em tres dias de prisão

Art. 31. O fiscal em correcção imporá a multa de 50000 ao arrematante das casinhas e açongue, e aos taberneiros e donos de armazem e quitandeiros, e todo e qualquer negociante quando encontrar falta de aceio em seus negocios de generos alimentarios, medidas e balanças dos mesmos.

Art. 32. Por todo e qualquer jogo publico não especificado nas posturas deste municipio pagar-se ha de licença á camara 200000; os infractores serão multados em 300000 e obrigados a tirarem a licença.

Art. 33. As penas de prisão impostas pela presente postura, e outras deste municipio, querendo o condemnado, pagal-as-hão a dinheiro a 20000 por cada dia de prisão.

Art. 34. Todos os que fabricarem agoas ardentes neste municipio, pagarão a taxa de 120000 annuaes, cujo pagamento será feito

antes de expol-as á venda, e sendo a agoardente de fóra do municipio vendida neste, fica o comprador sujeito a taxa de 1\$000 por cada cargueiro ; os infractores serão multados em 15\$000.

Art 35. Ficam elevadas as licenças de vendas e tabernas deste municipio fóra da povoação, na quantia de 30\$000.

Art 36. Fica revogado o art. 46 das posturas de 23 de Março de 1857.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos dezenove dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

(L.S.)

JOSE TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos dezenove dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 970 DE 19 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 38 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º E' prohibido :

§ 1.º Crear ou cevar porcos nos quintaes dentro da cidade e povoações do municipio em tempo de epidemia, sob a multa de 5\$ e o duplo na reincidencia.

§ 2.º Ter curos frescos nas ruas a enxugar.

§ 3.º Deitar immundicias nas aguas de servidão publica ; os infractores deste e do paragrapho antecedente serão multados em 4\$ e o duplo na reincidencia.

